

INTERINIDADE NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: ALMG E CNJ DIANTE DA DECISÃO DO STF NA ADI 1.183

INTERINITY IN EXTRAJUDICIAL SERVICES: ALMG AND CNJ IN FACE OF THE STF DECISION IN ADI 1,183

Frederico Rodrigues Assumpção Silva¹
Fabício Veiga Costa²

RESUMO: O trabalho se propõe a analisar o eventual conflito existente entre a norma estabelecida pela ALMG e o regramento do CNJ sobre a interinidade nas serventias extrajudiciais vagas. A pesquisa terá como parâmetro o sistema normativo brasileiro, partindo da Constituição de 1988. Os objetos do estudo serão a Lei Federal 8.935/1994, a Lei Complementar 174, promulgada pela ALMG aos 07/06/2024, o Provimento 149, editado pelo CNJ aos 30/08/2023 e a recente decisão proferida pelo STF sobre o tema no âmbito da ADI 1.183. Os atos normativos dispõem de forma diversa sobre a designação de interinos para a atividade notarial e de registro nas serventias vagas. O STF, por sua vez, se posicionou de forma diferente em relação às normas prescritas pela ALMG e pelo CNJ. Uma pesquisa jurídico-descritiva será feita com o intuito de examinar e compreender as funções da ALMG e do CNJ e a correção de suas atuações. As pesquisas legislativa e jurisprudencial e sobretudo a recente

¹ Graduado em Direito pela UFMG. Especializado em Direito Notarial e de Registro pela Milton Campos. Especialista em Direito Civil pela PUC Minas. Mestre e Doutor em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Foi titular do 1 Tabelionato de Notas de Carmópolis de Minas/MG. Respondeu interinamente pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Carmópolis de Minas/MG. Atualmente é Registrador de Imóveis na comarca de Corinto/MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase na área notarial e de registros públicos.

² PÓS-DOCTORADO EM EDUCAÇÃO PELA UFMG (2015). PÓS-DOCTORADO EM PSICOLOGIA PELA PUCMINAS (2020). PÓS-DOCTORADO EM DIREITO - UFMG (2023). DOCTORADO EM DIREITO PROCESSUAL PELA PUCMINAS (2012). Possui GRADUAÇÃO em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2001), ESPECIALIZAÇÃO em Direito Processual pela PUCMINAS (2003); MESTRADO em DIREITO PROCESSUAL pela PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (2006); ESPECIALIZAÇÃO em Direito de Família pela PUCMINAS (2009). ESPECIALIZAÇÃO em Direito Educacional pela PUCMINAS (2014).

decisão do STF no âmbito da ADI 1.183 serão essenciais para compreender os principais fundamentos teóricos que autorizam ou desautorizam a atuação dos órgãos.

ABSTRACT: The work proposes to analyze the possible conflict between the norm established by the ALMG and the CNJ's rules on the interim period in vacant extrajudicial services. The research will have as a parameter the Brazilian normative system, starting from the 1988 Constitution. The objects of the study will be Federal Law 8,935/1994, Complementary Law 174, promulgated by ALMG on 06/07/2024, Provision 149, edited by the CNJ on 08/30/2023 and the recent decision handed down by the STF on the topic within the scope of the ADI 1,183. The normative acts provide different provisions on the appointment of interim staff for notarial and registration activities in vacant positions. The STF, in turn, took a different position in relation to the standards prescribed by the ALMG and the CNJ. A legal-descriptive research will be carried out with the aim of examining and understanding the functions of the ALMG and the CNJ and the correctness of their actions. Legislative and jurisprudential research and especially the recent decision of the STF under ADI 1,183 will be essential to understand the main theoretical foundations that authorize or disauthorize the actions of the state entities.

PALAVRAS-CHAVE: Serviço extrajudicial. Interino. Nomeação.

KEYWORDS: Extrajudicial service. Interim. Appointment.

I. INTRODUÇÃO

A Constituição da República, de 1988, estabelece, no artigo 236, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e que a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder

Judiciário³. Todo esse regramento está disposto na Lei Federal nº 8.935/1994, conforme será visto adiante.

O §2º do artigo 236 dispõe que a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o que está regulamentado na Lei Federal nº 10.169/2000.

O §3º, por sua vez, revela que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Constituição da República, de 1988, tratou das diretrizes básicas relativas à atividade notarial e de registro. A designação de interino em caso de vacância de serventia, tema deste trabalho, por não ser princípio regente da atividade, não foi tratada no texto constitucional, estando disposta e dispersa em algumas normas infraconstitucionais, as quais analisaremos detidamente.

A competência para legislar sobre registros públicos é da União, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição da República⁴. A designação de interino para responder por unidade notarial ou de registro vaga não é matéria de registro público. Os registros públicos estão tratados sobretudo na Lei Federal nº 6.015/1973.

Pode-se dizer que a designação de interino para responder por serventia extrajudicial vaga é ao mesmo tempo matéria do legislador federal e do legislador estadual.

Enquanto o legislador estadual trata do tema através da lei de organização judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, conforme §1º do artigo 125 da Constituição da República⁵, o legislador federal trata do assunto através da Lei 8.935/1994.

Assim, iniciaremos o estudo através da análise da Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 59/2001, alterada pela Lei Complementar nº 174/2024) e da Lei Federal nº 8.935/1994.

³ BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 19 jun. 2024.

⁴ BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 19 jun. 2024.

⁵ BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 19 jun. 2024.

II. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 174/2024 E A LEI FEDERAL Nº 8.935/1994

Em razão dos dispositivos da Constituição da República e da Constituição Estadual que deferem ao Tribunal de Justiça a competência para se organizar, foi alterada a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 59/2001) aos 07/06/2024, através da promulgação da Lei Complementar nº 174.

Dentre outras alterações, a Lei Complementar nº 174 acrescentou parágrafos ao artigo 300-Q, para dispor o seguinte:

Art. 300-Q – (...)

§ 8º – **Havendo vacância de serventia extrajudicial em distritos e municípios que não são sede de comarca, será mantido o interino que responder pelo expediente na data em que ocorrer a vacância até o provimento efetivo do titular por concurso público de provas e títulos, para fins de manutenção dos serviços notariais e de registro.**

§ 9º – As serventias extrajudiciais em distritos e municípios que não sejam sede de comarca, mesmo quando providas por interinos, funcionarão obrigatoriamente nos próprios distritos e municípios, sendo vedada a transferência do atendimento ao público para local diverso.

§ 10 – Nos distritos com mais de cento e trinta mil habitantes haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas acumulado com um Tabelionato de Notas.⁶ (grifei)

A leitura do §8º acima transcrito demonstra que em qualquer hipótese de vacância ocorrida em municípios e distritos que não sejam sede de comarca, será mantido o interino que estiver respondendo pelo expediente na data em que ocorrer a vacância. Veremos que essa solução legislativa não se compatibiliza com as normas e decisões judiciais acerca do tema. Por outro lado, caso a vacância ocorra em município que seja sede da comarca, a solução para a designação do interino será encontrada diretamente na legislação federal e no ato normativo do CNJ.

⁶ Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/174/2024/>. Data de acesso: 19 jun. 2024.

A regra federal (Lei 8.935/1994) estabelece que é o substituto quem responde pela serventia extrajudicial nos casos de impedimentos e vacância:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.⁷ (grifei)

Nota-se que a lei federal é expressa ao determinar que o substituto designado pelo titular responderá pelo serviço nas ausências e nos impedimentos do próprio titular.

As hipóteses de impedimentos e incompatibilidades estão estabelecidas na própria Lei 8.935/1994:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.⁸

⁷ BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Data de acesso: 19 jun. 2024.

⁸ BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Data de Acesso: 19 jun. 2024.

O exercício da atividade notarial e de registro não é compatível com o exercício da advocacia, cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão. E no serviço de que é titular, o notário e o registrador estão impedidos de praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parente até o terceiro grau (consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral).

Em relação às situações de incompatibilidades e impedimentos não há qualquer ressalva a ser feita. Em relação às ausências, por outro lado, deve ser feita uma observação: pode-se dizer que há, basicamente, duas espécies de ausências: a provisória, por exemplo, por motivo de viagem ou afastamento em razão de licença médica; a definitiva, que ocorre no caso de vacância e que vem estabelecida no artigo 39 da Lei 8.935/1994:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35;

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º **Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.**⁹ (grifei)

A solução da lei federal não difere, em essência, da Lei Complementar estadual nº 174/2024, de Minas Gerais. Porém, para o legislador estadual, a designação do substituto como interino deve ser observada somente nos municípios e distritos que não sejam sede da comarca. Para o legislador estadual, ocorrendo a ausência definitiva (vacância) de serventia extrajudicial em distritos e municípios que não são sede de comarca, será mantido o interino (leia-se substituto) que responder pelo expediente na data em que ocorrer a vacância até o provimento efetivo do titular por concurso público de provas e títulos.

⁹ BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Data de acesso: 19 jun. 2024.

Faltou ao legislador estadual observar as normas federais e a recente decisão judicial do STF sobre o tema. Também faltou técnica ao legislador para a redação do §8º do artigo 300-Q da Lei Complementar nº 174/2024, pois não há interino que responda pelo expediente na data em que ocorre a vacância. Há, quando muito, um substituto que fora designado pelo então titular. Pode haver, ainda, um interventor que esteja atuando até que o procedimento administrativo ou judicial instaurado contra o titular tenha solução. É por isso que na redação do referido dispositivo, onde se lê ‘interino’, deve ser lido ‘substituto’, pois dessa forma a lei estadual (LC nº 59/2001, alterada pela LC nº 174/2024) terá compatibilidade com a lei federal (8.935/1994), somente nesse ponto.

Feita a análise da Lei Complementar estadual e da Lei Federal, é preciso voltarmos à Constituição da República, de 1988, e às competências outorgadas ao CNJ para podermos avançar no deslinde do tema.

III. A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O artigo 103-B da Constituição da República, introduzido através da Emenda Constitucional número 45, no ano de 2004, revela a competência do CNJ no § 4º¹⁰. Assim, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, cabendo-lhe também a verificação do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nesse sentido, o CNJ tem a atribuição de zelar pela autonomia do Judiciário, podendo para tanto expedir atos regulamentares e recomendar providências.

O CNJ deve ainda zelar pela observância do artigo 37 da Constituição da República, ou seja, apreciar o cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, atuando de ofício ou mediante provocação, os atos do Judiciário poderão ser desconstituídos ou revistos.

E finalmente, compete ainda ao CNJ, conforme inciso III do § 4º do artigo 103-B da Constituição da República, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do

¹⁰ BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 19 jun. 2024.

Judiciário, inclusive contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. Quanto a estes serviços, o CNJ tem atribuições para avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Em relação aos serviços notariais e de registro, o CNJ tem competência para receber e conhecer de reclamações, avocar processos disciplinares, determinar a remoção ou a disponibilidade, aplicar outras sanções administrativas, bem como expedir atos regulamentares e recomendar providências.

Assim, diante da competência deferida pela Constituição da República para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o CNJ publicou a Resolução nº 149/2023, que instituiu o denominado Código Nacional de Normas para o Foro Extrajudicial e regulamentou diversos procedimentos afetos aos serviços notariais e de registro¹¹.

Dentre 556 artigos, o Código de Normas do Foro Extrajudicial do CNJ também disciplinou o procedimento a ser seguido para a nomeação de interino para responder por unidade notarial ou de registro vaga:

Art. 66. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1.º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2.º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 67. A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I — atos de improbidade administrativa; e

II — crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1.º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

¹¹ CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Data de acesso: 19 jun. 2024.

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente; e
- d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 68. Não se aplicam as vedações do art. 66, II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 69. Não havendo substituto que atenda aos requisitos previstos neste Código de Normas, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1.º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo dez anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2.º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Art. 70. A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

Art. 71. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria de Justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 dias.¹²

O artigo 66 do Provimento nº 149/2023 dispõe que o substituto mais antigo responderá interinamente pelo expediente nos casos de vacância de serventia extrajudicial, cabendo tal designação às corregedorias de Justiça. A norma também dispõe que o substituto deverá estar exercendo a substituição no momento da declaração da vacância. Até aqui não há nenhuma incompatibilidade com as normas estadual (Lei Complementar nº 174/2024/MG) e federal (Lei nº 8.935/1994).

O ato normativo do CNJ também dispõe que a designação do interino não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local. Tal regra inova em relação às normativas estadual e federal antes vistas, porém se coaduna com o papel constitucional do CNJ, pois concretiza pelo menos dois princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição da República, de 1988, quais sejam: impessoalidade e moralidade.

¹² CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Data de acesso: 19 jun. 2024.

Ou seja, ao vedar que a nomeação de interino recaia sobre parente do antigo delegatário ou de magistrado do tribunal local, o CNJ impede que a serventia extrajudicial permaneça sob a tutela de uma mesma família, o que materializa o princípio da impessoalidade e, ao mesmo tempo, evita que magistrados locais se beneficiem indiretamente através da nomeação de parentes, medida que solidifica o princípio da moralidade.

Porém, outros princípios continuam a não ser observados, pois a preocupação com o regramento para a nomeação de interinos não existiria caso os concursos públicos para ingresso nas atividades notariais e de registro ocorressem em prazos razoáveis. Se, por um lado, busca-se atender aos mandamentos da moralidade e da impessoalidade, por outro lado são relegados a um segundo plano os preceitos da eficiência e da legalidade, pois a eternização de interinos não contribui para a prestação dos serviços notariais e de registro.

O Provimento nº 149/2023 também determina que a designação do interino não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas hipóteses previstas no artigo 67 do ato normativo. Aqui também se dá concretude ao princípio da moralidade, pois vedar o acesso de pessoas condenadas por atos de improbidade administrativa e crime contra a administração pública, por exemplo, também contribuem para a boa prestação dos serviços notariais e de registros.

O artigo 69 do Provimento nº 149/2023 inova ao dispor que em não havendo interino que atenda aos requisitos previstos no próprio Provimento, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. Em não havendo tal delegatário, deverá ser designado substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo dez anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Ao dispor, finalmente, que os casos omissos serão decididos pela Corregedoria de Justiça local, o CNJ esgotou o tema. Pode-se dizer, portanto, que as normativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 174/2024/MG, na Lei Federal nº 8.935/1994 e no Provimento nº 149/2023/CNJ seriam, em princípio, complementares.

Em síntese, ocorrendo a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder pelo expediente, desde que não seja parente próximo do antigo titular ou de

magistrado local e não esteja condenado nas hipóteses previstas no artigo 67 do Provimento nº 149/2023. Em sendo o substituto parente do antigo titular ou de magistrado local ou estando incurso nas hipóteses do artigo 67 do Provimento nº 149/2023, será designado como interino alguém que esteja no mesmo município ou no município contíguo e que detenha uma das atribuições do serviço vago. Em não havendo tal delegatário, deverá ser designado substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo dez anos de exercício em serviço notarial ou registral.

E qual será o critério para designar quem responderá pela serventia extrajudicial caso mais de uma pessoa seja delegatária no mesmo município e detenha uma das atribuições do serviço vago? E qual será o critério, caso ninguém no mesmo município detenha uma das atribuições do serviço vago e nos municípios contíguos haja mais de um interessado?

Recentemente o STF acrescentou, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183, mais um critério a ser observado.

IV. A DECISÃO DO STF NA ADI Nº 1.183

Recentemente, mais precisamente no mês de outubro do ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal inovou ao apresentar novos requisitos para o exercício da interinidade no âmbito das serventias notariais e de registro. A decisão se deu na ação direta de inconstitucionalidade de número 1.183, cuja ementa do acórdão é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Os embargos de declaração constituem meio adequado ao saneamento de erro material como o contido na parte dispositiva do acórdão formalizado nesta ação direta de inconstitucionalidade.
2. No tocante à interpretação conforme à Constituição Federal atribuída ao art. 20 da Lei n. 8.935/1994, cabe o esclarecimento de que o substituto não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de seis meses apenas na hipótese de vacância, isto é, quando ele estiver na interinidade do cartório, porque nesse caso age em nome próprio e por conta própria, sem se reportar a um titular (CF, art. 236, § 3º).
3. Ultrapassados os seis meses decorrentes de vacância da serventia, a solução constitucionalmente válida é a indicação, como substituto, de outro notário ou

registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos *ad hoc*, quando não houver, entre os titulares concursados, interessado que aceite a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s), e respeitado, em qualquer caso, na remuneração do interino, o teto constitucional (CF, art. 37, XI).

(...).

6. Modulou-se a eficácia da decisão (Lei n. 9.868/1999, art. 27) para determinar-se a incidência dos efeitos, no tocante ao art. 20 da Lei n. 8.935/1994, apenas a contar da data da conclusão deste julgamento, de forma que a determinação de progressiva troca, por outros titulares de serventia extrajudicial, dos substitutos de titulares de cartório extrajudicial então em exercício que não forem notários ou registradores (CF, arts. 37, II, e 236, § 3º) se aplique em até seis meses, contados da conclusão deste julgamento, preservada a validade dos atos anteriormente praticados.

7. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.¹³

Ao interpretar o artigo 20 da Lei Federal nº 8.935/1994, decidiu o STF que o substituto não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de seis meses na hipótese de vacância. Assim, ultrapassados os seis meses decorrentes de vacância da serventia, a solução é a indicação, como substituto, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral. Também ficou ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos *ad hoc*, quando não houver, entre os titulares concursados, interessado que aceite a substituição.

Ao definir que o substituto ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de seis meses na hipótese de vacância, o STF inovou na matéria. A partir dessa decisão, o quadro atualmente é o seguinte:

- 1) ocorrendo a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder pelo expediente; tal substituto não pode ser parente próximo do titular ou de magistrado do tribunal local e não pode ter sido condenado nas situações previstas no artigo 67 do Provimento nº 149/2023, do CNJ; essa designação não deve ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses;

- 2) não havendo substituto que cumpra os requisitos dispostos no primeiro item, ou ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, será designado como interino alguém que esteja no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago e que seja concursado;

¹³ STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363109669&ext=.pdf>. Data de acesso: 19 jun. 2024.

- 3) não havendo substituto que cumpra as condições dispostas no primeiro e segundo itens e/ou ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, será designado substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo dez anos de exercício em serviço notarial ou registral.

A decisão unânime do STF nos autos da ADI nº 1.183 também informa que a substituição prevista no artigo 20 da Lei nº 8.935/1994 se aplica para afastamentos do titular por breves períodos, seja por motivo de saúde, para a realização de diligências fora da sede da serventia, ou até mesmo para resolver algum problema particular inadiável.¹⁴

Tendo em vista que o serviço notarial ou registral não pode ser descontinuado, é necessário que haja um substituto que possa assumir de forma precária a função nessas situações, até que o titular retorne à sua função.¹⁵

Ainda conforme a decisão do STF, levando em consideração que o artigo 20 da Lei nº 8.935/1994 não define um prazo máximo para a substituição e que ao mesmo tempo o preposto não deve assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, seria inconstitucional a interpretação no sentido de que prepostos indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça pudessem exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Conforme entendimento disposto no acórdão da ADI nº 1.183,

Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: **o substituto deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral**, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, § 3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos ad hoc, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s).¹⁶ (grifei)

¹⁴ STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363109669&ext=.pdf>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

¹⁵ STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363109669&ext=.pdf>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

¹⁶ STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363109669&ext=.pdf>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

Portanto, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses da vacância da serventia, deverá ser designado como interino alguém do mesmo município ou do município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago e que seja concursado. Em não havendo alguém nessas condições, será designado substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo dez anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a solução encontrada pelo legislador mineiro quando da promulgação da Lei Complementar nº 174/2024 não tem qualquer compatibilidade com as demais normas e nem mesmo com a decisão proferida na ADI nº 1.183, haja vista que, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, não é o substituto mais antigo que permanecerá como interino. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - MANUTENÇÃO NAS FUNÇÕES DE TABELIÃO INTERINO - IMPOSSIBILIDADE - ADIS Nº 1183 E 4300 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - DENEGACÃO DA SEGURANÇA. TJMG. Mandado de Segurança nº 1.0000.24.320332-0/000. Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto. 3ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 17/10/2024. Data da publicação da súmula: 18/10/2024.¹⁷

MANDADO DE SEGURANÇA - INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DA INTERINIDADE COM BASE NO ART. 300-Q, §8º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº. 59/2001 - DISPOSITIVO LEGAL INCONSTITUCIONAL - AFRONTA AO ART. 236, §3º, DA CR/88 NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI 1183 - VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E TEMA 856, STF - SEGURANÇA DENEGADA. TJMG. Mandado de Segurança nº 1.0000.24.281078-6/000. Relator(a): Des.(a) Jair Varão. 3ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 17/10/2024. Data da publicação da súmula: 18/10/2024.¹⁸

¹⁷ TJMG. Disponível em:

¹⁸ TJMG. Disponível em:

Ou seja, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses de exercício da interinidade, o substituto mais antigo da unidade vaga, ainda que designado para responder por serventia que não seja sede de comarca, deverá ser substituído por outro tabelião/registrador de município contíguo que contenha uma das especialidades do serviço vago e que tenha ingressado no serviço extrajudicial através de concurso público.

V. CONCLUSÃO

Diante do quadro analisado, a principal conclusão a que se chega é que a recente alteração promovida pelo legislador estadual de Minas Gerais através da promulgação da Lei Complementar nº 174/2024 afrontou a decisão do STF na ADI nº 1.183. A alteração legislativa estadual também agrediu o disposto no Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 236 da Constituição da República, de 1988, determina que o legislador ordinário regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos. Essa regulação ocorreu através da Lei Federal nº 8.935/1994. E ao artigo 20 deste diploma legislativo foi dada pelo STF a interpretação segundo a qual o interino não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de seis meses na hipótese de vacância.

Dessa forma, ao acrescentar o §8º no artigo 300-Q da Lei Complementar nº 59/2001 para informar que “nos casos de vacância em distritos e municípios que não são sede de comarca, será mantido o interino que responder pelo expediente na data em que ocorrer a vacância até o provimento efetivo do titular por concurso público”¹⁹, o legislador estadual ofendeu a um só tempo um dois atos normativos primários: o Provimento nº 149/20203, do CNJ e a interpretação dada pelo STF ao artigo 20 da Lei nº 8.935/1994 em virtude do julgamento da ADI nº 1.183.

¹⁹ Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/174/2024/>. Data de acesso: 19 jun. 2024.

O ato normativo do CNJ (Provimento nº 149) foi publicado no mês de agosto do ano de 2023. A decisão na ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 1.183) ocorreu no mês de outubro do ano de 2023. A modificação da lei estadual em Minas Gerais ocorreu no mês de junho do ano de 2024. Portanto, a lei mineira, mais especificamente o §8º do artigo 300-Q, acrescentado através da promulgação da Lei Complementar nº 174/2024, é inconstitucional.

Importante esclarecer que nem é preciso a declaração de inconstitucionalidade da lei mineira pelo judiciário, pois basta aplicar o Provimento nº 149/2023, do CNJ, e o artigo 20 da Lei nº 8.935/1994, conforme interpretação dada pelo STF na ADI nº 1.183.

A fim de que prevaleça o respeito à Constituição da República, de 1988, é importante que haja uma atuação contundente dos tribunais locais e do próprio CNJ para fazer valer o disposto no Provimento nº 149/2023 e na decisão proferida na ADI nº 1.183. Dessa forma será possível dar concretude à designação objetiva de interinos para responderem durante a vacância dos serviços extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei Federal 8.935/1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 149/2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar 59/2001.** Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6387/3/Lei%20Complementar%2059-2001.pdf>.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar 174/2024.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/174/2024/>.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.183/DF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363109669&ext=.pdf>.

TJMG. **Mandado de Segurança nº 1.0000.24.320332-0/000.** Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis>



[tro=2&totalLinhas=29&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=interinidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquis.ar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#).

TJMG. **Mandado de Segurança nº 1.0000.24.281078-6/000.** Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=29&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=interinidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.